



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE MANDAGUARI**  
**VARA CRIMINAL DE MANDAGUARI - PROJUDI**  
Av. Amazonas, Nº280 - Centro - Mandaguari/PR - CEP: 86.975-000 - Fone: (44) 3259 6330 - E-mail: mgri-2vj-e@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0002040-29.2022.8.16.0109**

Processo: 0002040-29.2022.8.16.0109

Classe Processual: Pedido de Providências

Assunto Principal: Furto

Data da Infração: 24/02/2022

Requerente(s):

- 22.ª SUBDIVISÃO POLICIAL DE ARAPONGAS
- DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR
- mauricio de oliveira camargo

Requerido(s):

- ANDRE FERREIRA DOS SANTOS
- OZIAS AMARAL GONÇALVES
- VARA CRIMINAL DE MANDAGUARI

Vistos.

Consta dos autos que, após a realização de dois leilões públicos negativos, conforme certidões de mov. 192, o Leiloeiro Oficial apresentou proposta no sentido de autorizar-se a venda direta do veículo Renault/Kwid Zen 1.0 MT, placas RAC5998, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com aceitação de propostas a partir de 80% do valor da avaliação, reforçando os meios de divulgação para ampliar o alcance da alienação (mov. 206.1).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à medida, destacando que a venda direta se mostra adequada após o insucesso dos leilões, encontrando respaldo no art. 144A, §2º, do CPP, bem como nos arts. 879, II, e 880 do CPC, aplicáveis subsidiariamente. Ressaltou ainda que a medida preserva o valor do bem e evita deterioração e custos de pátio (mov. 209.1).

Ante o exposto, **DEFIRO** a venda direta do bem, nos moldes propostos pelo leiloeiro e com a anuência ministerial, observando-se as seguintes condições:

- a) A venda direta será conduzida pelo Leiloeiro Oficial nomeado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser aceitas propostas não inferiores a 80% do valor da avaliação;
- b) O leiloeiro poderá realizar ampla publicidade, inclusive por meios eletrônicos e redes sociais, a fim de maximizar o alcance da oferta;
- c) Realizada a venda, deverá o leiloeiro apresentar relatório circunstanciado e comprovantes, bem como providenciar a lavratura dos atos necessários para a alienação;
- d) Mantém-se a determinação anteriormente expedida à Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina para fins de desvinculação de débitos e restrições anteriores à alienação, nos termos do art. 61 da Lei 11.343/2006, garantindo ao adquirente a transferência livre de ônus, conforme já deliberado nos movs. 202/203 e reiterado pelo Ministério Público (mov. 209.1).

Cumpra-se.



**Mandaguari, 12 de fevereiro de 2026.**

***Gustavo Adolpho Periato***

***Juiz de Direito***

